



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 306, DE 2005

Determina o uso da linguagem inclusiva para cargos na Administração Pública brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os nomes dos cargos, empregos, funções e outras designações que recebam os encargos públicos da administração pública brasileira civil e militar obedecerão aos princípios da linguagem inclusiva.

§ 1º Os cargos eletivos terão a flexão do respectivo gênero de acordo com o sexo do candidato, candidata ou ocupante.

§ 2º Os cargos, empregos, funções e outras designações que recebam os encargos da administração pública civil terão a flexão do respectivo gênero de acordo com o sexo do ocupante ou da ocupante.

§ 3º Patentes, postos e graduações das Forças Armadas terão a flexão do respectivo gênero de acordo com o sexo do respectivo ou da respectiva ocupante.

Art. 2º A menção geral ao cargo, posto, patente ou graduação fará referência explícita aos gêneros masculino e feminino, lançando mão dos recursos de flexão e concordância da língua portuguesa.

Art. 3º Ficam os órgãos da Administração Pública brasileira, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, autorizados a atualizar a nomenclatura dos cargos nas normas que regulamentam as carreiras, tabelas, quadros de pessoal e demais descrições que recebam, de acordo com esta Lei.

Art. 4º Os editais de concursos, as cédulas eleitorais e demais instrumentos de seleção pública ou votação obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei, ao lançar mão das instruções contidas em estudos, tratados ou descrições da língua portuguesa far-se-á sempre com a observância dos seguintes princípios:

I – obrigatoriedade inclusão explícita dos gêneros feminino e masculino, com as respectivas concordâncias e pronomes, na designação geral ou particular dos cargos e assemelhados;

II – não predominância de um gênero sobre o outro, ainda que sustentada em uso do costume ou das gramáticas normativas;

III – uso dos dois gêneros para os casos de pluralização.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 2.749, de 2 de abril de 1956.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A linguagem inclusiva tem-se revelado um instrumento poderoso para se lutar contra a discriminação de gênero que sofrem as mulheres. O esforço para que homens e mulheres recebam tratamento não-discriminatório se baseia no fato de que a linguagem corrente se mostra excludente em diversos pontos. Na administração pública, em particular, essa discriminação se revela na oportunidade em que são listados e discriminados os cargos a serem ocupados.

Com base nos costumes e nas instruções das gramáticas normativas, os cargos são descritos no gênero masculino. Uma simples consulta a um edital de concurso público nos mostra essa falta de sintonia entre o tratamento formal e a realidade do serviço público:

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com base no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei

Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, faz saber que estarão abertas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital, as inscrições para o 21º Concurso Público para Provimento de Cargos de *Procurador da República*, nos termos seguintes: (...) (grifou-se). (Fonte: EDITAL Nº 06/2004, da Procuradoria Geral da República).

Esse exemplo traz à tona uma prática da fala e da escrita corriqueiras, aceitas e recomendadas pelas gramáticas normativas: o masculino funciona como se fosse a designação geral, universal, incluindo ambos os gêneros, masculino e feminino.

No que diz respeito às Forças Armadas, do quadro de postos (art. 16 da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980), constam nomes no masculino, como *Capitão-de-Mar-e-Guerra*, *Capitão-de-Fragata*, *Capitão-de-Corveta*, *Capitão Tenente* (Marinha); *Coronel*, *Tenente-Coronel* (Exército); *Coronel*, *Tenente-Coronel* (Aeronáutica). No círculo de *Cabos* e *Soldados*, igualmente os nomes listados estão no gênero masculino (*Soldado*, *Marinheiro*, *Taifeiro*). Os únicos nomes aplicados aos dois gêneros, com mudança apenas do artigo, seriam *Recruta*, *Major* e *Tenente*.

Outro exemplo claro da discriminação perpetrada contra as mulheres, no âmbito das Forças Armadas, está no inciso V, do art. 13, da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, ao determinar que:

as Oficiais do atual Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais serão posicionadas (...), sendo as atuais *Segundos-Tenentes* promovidas ao posto de *Primeiro-Tenente* do novo Corpo ou Quadro. (Grifou-se.)

Mesmo no campo político-eleitoral, onde as mulheres já chegaram há mais tempo, com a força da votação popular, há resistências em se empregar o gênero feminino. Isso é o que demonstra a Resolução nº 20.666, de 13 de junho de 2000, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para fixar uma determinação que já se encontrava em lei, e obrigar os Tribunais Regionais Eleitorais a flexionarem o gênero dos candidatos e das candidatas a cargos eletivos. Embora o art. 83 da Lei nº 9.504, de 1997, já determinasse a obrigação de identificar o gênero na denominação dos cargos em disputa, como houvesse resistência ao cumprimento dessa norma, o TSE precisou se pronunciar. Naquela ocasião, alegando o pouco tempo que haveria para tomar a providência quanto a cédulas impressas, determinou que, nas urnas eletrônicas, tal identificação de gênero fosse adotada.

Por isso, a necessidade de uma nova lei se pronunciar, explicitamente sobre todos os cargos da Administração Pública: os de natureza civil, os militares e também os eletivos.

O imperativo de se adotar um novo marco normativo decorre também do efeito de inércia provocado pelas instruções gramaticais. Estas indicam, por exemplo, que havendo dois termos associados, um no feminino, outro no masculino, o plural será feito no masculino. Assim sendo, se, em uma sala de aula de 40 pessoas, houver 35 do sexo feminino e 5 do sexo masculino, o plural será *alunos*.

Além disso, ao discorrer sobre a formação dos gêneros em língua portuguesa, as gramáticas fazem afirmações como essa, do renomado Celso Cunha (*Nova Gramática do Português Contemporâneo*, 1985):

O masculino é o termo não marcado; o feminino o termo marcado.

O que representa essa afirmação para aqueles que escrevem as leis e os regulamentos, inclusive os nomes dos cargos públicos? Que eles poderiam sempre listar os cargos pelo masculino. Mas qual a consequência disso para o imaginário que se constitui na sociedade em torno das carreiras do serviço público? Que existem apenas *procuradores*, *auditores*, *consultores*, *capitães*, *médicos*, *advogados*, *juízes*... e assim por diante, sempre no masculino. Quando, na verdade, existem, também, *procuradoras*, *auditadoras*, *capitãs*, *médicas*, *advogadas*, *juízas*... Por isso, preconizamos no art. 5º deste projeto de lei que, ao lançar mão das instruções contidas em estudos, tratados ou descrições da língua portuguesa, far-se-á sempre com a observância dos princípios da linguagem inclusiva, com menção aos gêneros feminino e masculino, obrigatoriamente, mesmo nos casos de pluralização.

Essa providência se faz tanto mais necessária, ao observarmos que a norma já existente sobre o tema, a Lei nº 2.749, de 2 de abril de 1956, remete aos *tradicionais preceitos pertinentes ao assunto consagrados na lexeologia do idioma*. Por isso, mesmo ao determinar que o gênero gramatical do nome do cargo deva acompanhar o sexo do *funcionário a quem se refira*, ao remeter aos preceitos tradicionais, abre a possibilidade de se empregarem regras que guardam conotação discriminatória. Por isso mesmo, faz-se necessário revogar explicitamente tal norma, como proposto no art. 6º deste projeto de lei.

As resistências à adoção de uma linguagem inclusiva, não sexista, vêm da crença de que tais nomes são da *natureza* da língua, e que, portanto, seria artificial tentar alterar tal situação por intermédio de uma lei. Contra esse argumento é necessário lembrar que a língua é, sim, um construto que depende da intervenção da sociedade, dos falantes; e que varia segundo o tempo e o espaço, e até mesmo segundo a geração de usuários dessa língua.

Se é verdade que a língua não é a causadora da discriminação contra as mulheres, também é certo que ela é o meio pelo qual circulam os valores da sociedade. E se essa sociedade foi ou continua sendo discriminatória, tal exclusão está marcada na língua, nos nomes e até nos pronomes. No estado da Flórida, nos EUA, foi aprovada uma instrução para revisar todas as leis existentes, para delas expurgar qualquer caráter discriminatório. Após migrar para o meio eletromagnético todas as normas editadas entre 1822 e 1997, foi feita uma pesquisa para localizar a presença de marcadores de exclusão das mulheres. Foram encontradas 4.389 ocorrências para *his* (pronomé possesivo masculino), e nenhuma ocorrência para *hers* (pronomé possesivo feminino), como constata o artigo de Pamela Martin e James McKee, intitulado *Gender Neutralizing State Laws* (<http://www.ncsl.org/programs/legman/legalsrv/volI3No1.htm>.)

E se a Administração Pública, com todo o seu poder, alimenta em seus estatutos, regulamentos e leis, a preponderância de um universo de cargos em que apenas os do gênero masculino são denominados listados, discriminados, o Estado estará criando, reforçando e perenizando uma visão obsoleta da sociedade, quando apenas homens tinham acesso a esses cargos públicos.

Mas as mulheres já conquistaram, ao longo dos últimos cem anos, diversas posições no cenário da educação e da Administração Pública, sem que isso se refletisse nos nomes dos cargos: em 1874, ganharam o direito de freqüentar universidades; em 1932, o de votar e ser votadas; em 1980, de ingressar nas Forças Armadas.

Neste momento em que são irreversíveis as conquistas femininas em todos os campos, seria um anacronismo inaceitável que o Estado brasileiro continuasse a reforçá-la, por intermédio de suas leis e regulamentos do serviço público. Lembramos, para finalizar, o estatuto constitucional que manda *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, inciso IV).

Tendo em vista o impacto positivo desta medida para a valorização da mulher brasileira, solicito o apoio das Senadoras e Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005

Jany S. Slhessarenko
Senadora SÉRYS SLHESSARENKO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 2.749, DE 2 DE ABRIL DE 1956

Da norma ao gênero dos nomes designativos das funções públicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será invariavelmente observada a seguinte norma no emprêgo oficial de nome designativo de cargo público:

"O gênero gramatical desse nome, em seu natural acolhimento ao sexo do funcionário a quem se refira, tem que obedecer aos tradicionais preceitos pertinentes ao assunto e consagrados na lexeologia do idioma. Devem portanto, acompanhá-lo neste particular, se forem genéricamente variáveis, assumindo, conforme o caso, eleição masculina ou feminina, quaisquer adjetivos ou expressões pronominais sintaticamente relacionadas com o dito nome".

Art. 2º A regra acima exposta destina-se por natureza as repartições da União Federal, sendo extensiva às autarquias e a todo serviço cuja manutenção dependa, totalmente ou em parte, do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

CAPÍTULO III

Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.

§ 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§ 4º Os Guardas-Marinha, os Aspirantes a Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

§ 5º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

§ 6º Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum, acrescentarão aos mesmos, quando julgado necessário, a indicação do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço e, se ainda necessário, a Força Armada a que pertencerem, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

§ 7º Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

LEI Nº 9.519, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 13. Para a constituição inicial dos Corpos e Quadros de Oficiais estabelecidos nesta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

.....

.....

V - as Oficiais do atual Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais serão posicionadas, em função de suas habilitações, no Corpo de Engenheiros da Marinha, nos Quadros do Corpo de Saúde da Marinha ou no Quadro Técnico, sendo as atuais Segundos-Tenentes promovidas ao posto de Primeiro-Tenente do novo Corpo ou Quadro;

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

.....

.....

(À Comissão de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa)